



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Publicado no Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
Nº 1730 Fls.: 05
de 14/07/2020

LEI Nº 3.241, DE 10 DE JULHO DE 2020.

Súmula: Altera a redação dos artigos 8º, 10 e 11, do Anexo I e do Anexo II, da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITOMUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo nos perímetros urbanos do Município de Campo Largo.

Art. 2º. O inciso IV do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - tolerados: correspondem às atividades que, mesmo incompatíveis com os objetivos da zona, já se encontram regularmente implantadas ou em fase de implantação.” (NR)

Art. 2º. O §2º do artigo 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os usos tolerados terão os alvarás emitidos e/ou renovados, se mantiverem a mesma categoria, porte, natureza, ramo de atividade, classificação de atividade (de acordo com o Decreto Municipal de classificação de atividades), ou em caso de classificação diversa que venha a causar menor impacto ambiental e de vizinhança, ou em locais já aprovados para fins industriais com o devido Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras – CVCO/Habite-se para tal finalidade, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ainda

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

que venham a ser utilizados ou explorados por pessoas físicas ou jurídicas diferentes daquelas à época da aprovação, desde que fique comprovado que os direitos de vizinhança não estejam prejudicados, mediante Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV.” (NR)

Art. 3º. A alínea “e” do inciso II do artigo 10 passa a vigorar com a seguinte redação:

“e) condomínio edilício vertical: são as edificações que apresentam 02 (duas) ou mais unidades autônomas, dispostas verticalmente, com acessos comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel e que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas à matrícula original do imóvel, composta pela correspondente fração ideal de terreno, pelas frações das áreas edificadas comuns e pela área privativa da unidade, observando o limite de 30.000m² (trinta mil metros quadrados);” (NR)

Art. 4º. O inciso II do artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - comunitário 2: atividades de médio porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em:

a) comunitário 2.1 - Lazer e Cultura: piscina pública, auditório, centro de recreação, museu, sede cultural, esportiva e recreativa, sociedade cultural, boliche, quadra poliesportiva, casa de festas e eventos;

b) comunitário 2.2 - Ensino: estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus;

c) comunitário 2.3 - Saúde: ambulatório, pronto socorro, hospital, serviço de conservação de cadáveres (tanatopraxia/somatoconservação);

d) comunitário 2.4 - Culto Religioso: casa de culto, templo religioso, igreja;” (NR)



Art. 5º. VETADO.

Art. 6º. Fica alterado o Quadro I – Zona Residencial 1 – ZR1, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro I – Zona Residencial 1 – ZR1, constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 7º. Fica alterado o Quadro II – Zona Residencial 2 – ZR2, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro II – Zona Residencial 2 – ZR2, constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 8º. Fica alterado o Quadro III – Zona Residencial 3 – ZR3, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro III – Zona Residencial 3 – ZR3, constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 9º. Fica alterado o Quadro IV – Zona de Ocupação Intensiva – ZOI, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei nº 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro IV – Zona de Ocupação Intensiva – ZOI, constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 10. Fica alterado o Quadro V – Zona Central – ZC, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro V – Zona Central – ZC, constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 11. Fica alterado o Quadro VI – Zona Industrial 1 – ZI1 (Norte), integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001,



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro VI – Zona Industrial 1 – ZI1 (Norte), constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 12. Fica alterado o Quadro VII – Zona Industrial 2 – ZI 2 (Sul), integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro VII – Zona Industrial 2 – ZI 2 (Sul), constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 13. VETADO.

Art. 14. Fica alterado o Quadro IX – Zona de Influência Logística 2 – ZIL2 (PR 423 e PR 510 – Balsa Nova), integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro IX – Zona de Influência Logística 2 – ZIL2 (PR 423 e PR 510 – Balsa Nova), constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 15. Fica alterado o Quadro X – Zona de Urbanização Consolidada 1 – ZUC1 (Bateias), integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro X – Zona de Urbanização Consolidada 1 – ZUC1 (Bateias), constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 16. Fica alterado o Quadro XI – Zona de Urbanização Consolidada 2 – ZUC2 (Sede), integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro XI – Zona de Urbanização Consolidada 2 – ZUC2 (Sede), constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 17. Fica alterado o Quadro XII – Zona de Ocupação Orientada 1 – ZOO1 (Bateias), integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro XII – Zona de Ocupação Orientada 1 – ZOO1 (Bateias), constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 18. Fica alterado o Quadro XIII – Zona de Ocupação Orientada 2 – ZOO2 (Sede), integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro XIII – Zona de Ocupação Orientada 2 – ZOO2 (Sede), constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 19. Fica alterado o Quadro XIV – Zona de Grandes Equipamentos – ZGE, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro XIV – Zona de Grandes Equipamentos – ZGE, constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 20. Fica alterado o Quadro XV - Zona de Preservação Ambiental – ZPA, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro IX – Zona de Influência Logística 2 – ZIL2 (PR 423 e PR 510 – Balsa Nova), constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 21. Fica alterado o Quadro XVI - Zona Rural – ZR, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro XVI - Zona Rural – ZR, constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.



**PREFEITURA DE
CAMPO LARGO**

Art. 22. Fica alterado o Quadro XVIII - Setor Comercial e de Serviço – SCS, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro XVIII - Setor Comercial e de Serviço – SCS, constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 23. Fica alterado o Quadro XIX – Setor de Proteção de Manancial Subterrâneo - SEPROMS, integrante do Anexo II - Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, da Lei n.º 3.001, de 19 de dezembro de 2018, passando a vigorar o Quadro XIX – Setor de Proteção de Manancial Subterrâneo - SEPROMS, constante ao Anexo II da presente Lei alteradora.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 10 de julho de 2020.



Marcelo Puppi

Prefeito Municipal

1. ANEXO I - VETADO

2. ANEXO II

QUADRO I - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR1

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN. (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- LIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - habitação - condomínios de pequeno porte; - comunitário 1; - Serviço 1 e 2; - Comércio 1 e 2.	- condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio sustentável; ⁽²⁾ - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - Comércio 3; - Serviço 3; - industrial 1; ⁽²¹⁾ - industrial 2. ⁽²¹⁾	- condomínio edilício vertical; - habitação transitória 2; - comunitário 3; - Comércio 4; ⁽²⁰⁾ - Serviço 4; ⁽¹⁰⁾ - industrial 3; ⁽¹¹⁾ - industrial 4 (condomínio); - industrial 5 (especial); - extrativista; - agropecuária; - condomínio edilício horizontal de grande porte.	12/360	2	1	1	50	40 ^(k)	5	1,5 ^(k)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(10) Exceto oficinas de lataria, pintura, autoelétrica e mecânica de veículos à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

(11) Exceto fabricação de bebidas de pequeno porte, à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

(20) Exceto posto de combustível e hipermercado.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independente das aberturas.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, à critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.



QUADRO II - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR2

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - condomínio edilício vertical; ⁽²⁾ - comunitário 1; - Comércio 1 e 2; - Serviço 1 e 2.	- condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio sustentável; ⁽²⁾ - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - Comércio 3; - Serviço 3; - industrial 1; ⁽²¹⁾ - industrial 2; ⁽²¹⁾	- condomínio sustentável; - habitação transitória 2; - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; - Comércio 4; ⁽²⁰⁾ - Serviço 4; ⁽¹⁰⁾ - industrial 3; ⁽¹¹⁾ - industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - agropecuária; - extrativista; - condomínio edilício horizontal de grande porte.	12/360	4	1,5	2	50	30 ^(k)	5	h/5 ^(a, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(10) Exceto oficinas de lataria, pintura, autoelétrica e mecânica de veículos à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

(11) Exceto fabricação de bebidas de pequeno porte, à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

(20) Exceto posto de combustível e hipermercado.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.



QUADRO III - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR3

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - condomínio edifício vertical; ⁽²⁾ - comunitário 1; - Comércio 1 e 2; - Serviço 1 e 2.	- institucional 1 e 2; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - Comércio 3; - Serviço 3; - industrial 1. ⁽²¹⁾	- condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio sustentável; - habitação transitória 2; - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; - Comércio 4; ⁽²⁰⁾ - Serviço 4; ⁽¹⁰⁾ - industrial 2; ⁽⁹⁾ - industrial 3; ⁽¹¹⁾ - industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - extrativista.	12/360	6	2	3	60	25 ^(k)	5	h/5 ^(a, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(9) Exceto Indústria Alimentícia e de Panificação de pequeno porte à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

(10) Exceto oficinas de lataria, pintura, autoelétrica e mecânica de veículos à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

(11) Exceto fabricação de bebidas de pequeno porte.

(20) Exceto posto de combustível e hipermercado.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.

QUADRO IV - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA – ZOI

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- condomínio edilício vertical; ⁽²⁾ - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.4 (culto); - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3; - Industrial 1; - Industrial 2.	- institucional 1; - institucional 2; - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 3 (lazer); - Comércio 4; - Serviço 4; ⁽¹⁵⁾ - habitação unifamiliar.	- condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínios de pequeno porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio sustentável; - habitação transitória 2; - comunitário 1 e 3; - Industrial 3; ⁽²²⁾ - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - extrativista; - agropecuária.	15/600	livre	7	8,5	75 ⁽⁴⁾	10 ^(k)	5 ^(e)	H/5 ^(a, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(22) Exceto indústria de bebidas e de material plástico.

(15) Exceto cemitério e crematório que é considerado proibido para o zoneamento.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir.

(c) Tolerada ocupação de até 100% para primeiro e segundo pavimentos, somente para construções regulares que já possuem ocupação de 100% do imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, desde que observada a Lei Municipal nº. 1821/05 que dispõe sobre as normas para estacionamentos e garagens de veículos, e atendidos os critérios técnicos para contenção de águas de chuva estabelecidos no Plano Diretor de Drenagem Urbana para Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba elaborado pela SUDERHSA.

(e) Permitido sobreloja com recuo frontal 0 (zero) desde que a altura máxima do térreo + sobreloja não ultrapasse 8m.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.

QUADRO V - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA CENTRAL – ZC

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- condomínio edifício vertical; ⁽²⁾ - institucional 1; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - Comércio 1 e 2; - Serviço 1 e 2.	- institucional 2; - comunitário 1; - comunitário 2.2 (ensino); - Industrial 1; ⁽²¹⁾ - habitação unifamiliar; - Serviço 3.	- condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínios de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio sustentável; - habitação transitória 2; - comunitário 3; - Industrial 2 e 3; - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - extrativista; - agropecuária; - Comércio 3, 4; ⁽²⁰⁾ - Serviço 4; ⁽²⁹⁾	12/360	15	4	7	75 ^(c)	10 ^(k)	5 ^(f)	h/5 ^(h, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(20) Exceto hipermercado e loja de departamento.

(29) Exceto terminal urbano e rodoviário, cemitério e capela mortuária, desde que atendidas as disposições do Capítulo VII da Lei Municipal nº 3.003/2018.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir.

(c) Tolerada ocupação de até 100% para primeiro e segundo pavimentos, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, desde que observada a Lei Municipal nº. 1821/05 que dispõe sobre as normas para estacionamentos e garagens de veículos, e atendidos os critérios técnicos para contenção de águas de chuva estabelecidos no Plano Diretor de Drenagem Urbana para Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu na Região Metropolitana de Curitiba elaborado pela SUDERHSA.

(f) Permitido loja e sobreloja com recuo frontal 0 (zero) desde que a altura máxima do térreo + sobreloja não ultrapasse 8m.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.

QUADRO VI - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA INDÚSTRIA 1 – ZI1 (NORTE)

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - Comércio 4; - Serviço 4.	- habitação unifamiliar; ⁽⁴⁾ - habitação transitória 2; - habitação transitória 1; - Industrial 4 (condomínio); ⁽²⁾ - Industrial 5 (especial); - agroindústria; - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3; - agropecuária.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio edifício vertical; - condomínio sustentável; - institucional 1; - institucional 2; - comunitário 1; ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.3 (saúde); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; - extrativista.	25/5.000	(h)	1	1	50	40 ^(k)	10 ^(d)	3

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(4) Proibido loteamentos residenciais.

(24) Nas Zonas de Indústrias e Zonas de Interesse Logístico será permissível, a critério da SMDUMA, a atividade de comércio e serviços de apoio a indústria e logística, bem como usos comunitários (1, 2.1-ensino e 2.3-saúde), onde comprovadamente, as condições naturais do terreno, a acessibilidade e a demanda por estes serviços estejam vinculados com as indústrias instaladas, e possibilitem nucleações de comércio e serviços não superiores a cinquenta mil metros quadrados (aproximadamente cinco quadras) equidistantes de 800 metros, com módulo de terreno mínimo de 500 m².

(d) Nas rodovias estaduais e federais, respeitar o recuo obrigatório de 15m, as faixas de domínio e a faixa não edificável.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.

QUADRO VII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA INDÚSTRIA 2 – Z12 (SUL)

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - Comércio 4; - Serviço 4.	- habitação unifamiliar; ⁽⁴⁾ - habitação transitória 2; - comércio e serviço setorial; ^{(1) (2)} - Industrial 4 (condomínio); ⁽²⁾ - Industrial 5 (especial); - agropecuária; - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínios de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio edifício vertical; - condomínio sustentável; - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 1; - comunitário 1; ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.3 (saúde); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; - extrativista.	20/2.000	(h)	1	1	60	30 ^(k)	10 ^(d)	3

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(24) Nas Zonas de Indústrias e Zonas de Interesse Logístico será permissível, a critério da SMDUMA, a atividade de comércio e serviços de apoio a indústria e logística, bem como usos comunitários (1, 2.2-ensino e 2.3-saúde), onde comprovadamente, as condições naturais do terreno, a acessibilidade e a demanda por estes serviços estejam vinculados com as indústrias instaladas, e possibilitem nucleações de comércio e serviços não superiores a cinquenta mil metros quadrados (aproximadamente cinco quadras) equidistantes de 800 metros, com módulo de terreno mínimo de 500 m².

(4) Proibido loteamentos residenciais.

(d) Nas rodovias estaduais e federais, respeitar o recuo obrigatório de 15m, as faixas de domínio e a faixa não edificável.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.



QUADRO VIII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE INFLUÊNCIA LOGÍSTICA 1 – ZIL1 (BR277)Ç. VETADO.



QUADRO IX - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE INFLUÊNCIA LOGÍSTICA 2 – ZIL2 (PR423 e PR510 - Balsa Nova)⁽²³⁾

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN. (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- LIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação transitória 1; - Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - Comércio 4; - Serviço 4.	- habitação unifamiliar ⁽⁴⁾ ; - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 2; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 3; ⁽²⁾ - Industrial 4 (condomínio); ⁽²⁾ - Industrial 5 (especial); - agropecuária; - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio edifício vertical; - comunitário 1; ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.2 (ensino); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.3 (saúde); ⁽²⁴⁾ - comunitário 2.4 (culto); - extrativista.	20/2.000	(h)	1	1	50	30 ^(k)	10 ^(d)	3

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(4) Proibido loteamentos residenciais.

(23) Os lotes próximos a PR 510 sentido Balsa Nova devem respeitar as áreas de inundação natural do Rio Itaqui.

(24) Nas Zonas de Indústrias e Zonas de Interesse Logístico será permissível, a critério da SMDUMA, a atividade de comércio e serviços de apoio a indústria e logística, bem como usos comunitários (1, 2.2-ensino e 2.3-saúde), onde comprovadamente, as condições naturais do terreno, a acessibilidade e a demanda por estes serviços estejam vinculados com as indústrias instaladas, e possibilitem nucleações de comércio e serviços não superiores a cinquenta mil metros quadrados (aproximadamente cinco quadras) equidistantes de 800 metros, com módulo de terreno mínimo de 500 m².

(d) Nas rodovias estaduais e federais, respeitar o recuo obrigatório de 15m, as faixas de domínio e a faixa não edificável.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.



QUADRO X - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA 1 – ZUC1 (BATEIAS) ⁽⁵⁾

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO ^(m)							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- LIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - comunitário 1; - Comércio 1; - Serviço 1.	- condomínio edifício horizontal de médio porte; ⁽²⁾ - condomínio edifício horizontal de grande porte; ⁽²⁾ - institucional 1 e 2; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; ⁽²⁾ - Comércio 2; - Serviço 2.	- condomínio edifício vertical; - condomínio sustentável; - habitação transitória 2; - Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - extrativista; - agropecuária; - Comércio 3 e 4; - Serviços 3 e 4.	20/1.000	2	0,6	0,6	40	50 ^(k)	5	2,5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(5) Todos os empreendimentos localizados na ZUC1, ZOO1 e SEPRON, deverão apresentar solução adequada de esgotamento sanitário e laudo geológico geotécnico, conforme modelo e orientação da secretaria municipal competente.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.

(m) Os processos de Regularização Fundiária, terão seus parâmetros de construção/regularização definidos no momento da Certidão de Regularização Fundiária – CRF.



QUADRO XI - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA 2 – ZUC2 (SEDE)

USOS (1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS (3)	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- LIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - comunitário 1; - Comércio 1; - Serviço 1.	- condomínio edifício horizontal de médio porte; (2) - condomínio edifício horizontal de grande porte; (2) - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; (2) - Comércio 2; - Serviço 2.	- condomínio edifício vertical; - condomínio sustentável; - habitação transitória 2; - Industrial 1; - Industrial 2; - Industrial 3; - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - extrativista; - agropecuária; - Comércio 3 e 4; - Serviço 3 e 4.	15/450	2	0,6	0,6	40	50 (k)	5	1,5(a)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independente das aberturas.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.



QUADRO XII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA 1 – ZOO1 (BATEIAS) ⁽⁵⁾

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- LIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - comunitário 1; - Comércio 1; - Serviço 1; - Comércio 2; - Serviço 2.	- condomínio sustentável; ⁽²⁾ - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 2; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; ⁽²⁾ - Industrial 1; ⁽²¹⁾ - agropecuária.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínios de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio edifício vertical; - habitação transitória 1; - Industrial 2; ⁽⁹⁾ - Industrial 3; ⁽¹¹⁾ - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - extrativista; - Comércio 3 e 4; ⁽²⁵⁾ - Serviço 3 e 4. ⁽²⁵⁾	20/1.000	2	0,6	0,6	40	50 ^(k)	5	2,5

Observações:

- (1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.
- (2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.
- (3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.
- (5) Todos os empreendimentos localizados na ZUC1, ZOO1 e SEPRM, deverão apresentar solução adequada de esgotamento sanitário e laudo geológico geotécnico, conforme modelo e orientação da secretaria municipal competente.
- (9) Exceto Indústria Alimentícia e de Panificação de pequeno porte à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.
- (11) Exceto fabricação de bebidas de pequeno porte à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.
- (21) Somente atividades de pequeno porte.
- (25) Atividades de Comércio 3 e 4, e Serviços 3 e 4, somente serão permitidas à critério da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, devendo estar obrigatoriamente em imóveis com testada para a PR510.
- (k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.

QUADRO XIII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA 2 – ZOO2 (SEDE)

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- LIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - comunitário 1; - Comércio 1; - Serviço 1.	- condomínio sustentável; ⁽²⁾ - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 2; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - comunitário 3; ⁽²⁾ - Industrial 1; - condomínio edilício horizontal de grande porte; ⁽²⁾ - Comércio 2; - Serviço 2; - agropecuária. ⁽²⁰⁾	- condomínio edilício vertical; - habitação transitória 1; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno e médio porte; ⁽²⁷⁾ - Industrial 2; - Industrial 3; - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - extrativista; - Comércio 3 e 4; - Serviço 3 e 4.	15/750	2	0,6	0,6	40	50 ⁽⁴⁾	5	2,5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(20) Somente atividade de produção agrícola, pesque-pague e haras.

(27) Condomínios de pequeno e médio porte, desde que adotadas as mesmas determinações especificadas para os condomínios de grande porte, serão permissíveis com obrigatoriedade de previsão de sistema viário em conformidade com as diretrizes de arruamento estabelecidas na consulta prévia pela SMDUMA, esgotamento sanitário obrigatório (vedado fossa e sumidouro para condomínios) e demais exigências das legislações municipal, estadual e federal sobre o parcelamento do solo.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.



QUADRO XIV - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE GRANDES EQUIPAMENTOS – ZGE

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- LIDADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
	- habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 3. ⁽²⁾	- habitação unifamiliar; - condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínios de pequeno porte; - condomínio edilício horizontal de médio porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio edilício vertical; - condomínio sustentável; - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 2; - comunitário 1; - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - Comércio 1, 2, 3 e 4; - Serviço 1, 2, 3 e 4; ⁽¹⁶⁾ - Industrial 1, 2, 3, 4 (condomínio) e 5 (especial) ; - extrativista; - agropecuária.	40/10.000	^(h)	1	1	40	50 ^(k)	15	5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(16) Exceto Centro de convenções, sala de exposições, cinemas, auditório que é considerado permitido para o zoneamento.

(h) Altura máxima de 30 metros para galpões, barracões e edifícios similares para uso não habitacional. A altura máxima de 3 pavimentos para demais usos.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.

QUADRO XV - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – ZPA ⁽²⁾

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- comunitário 2.1 (lazer e cultura).	- habitação unifamiliar; ⁽⁴⁾ - institucional 1; - institucional 2; - habitação transitória 2.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínios de pequeno porte; - condomínio edifício horizontal de médio porte; - condomínio edifício horizontal de grande porte; - condomínio edifício vertical; - condomínio sustentável; - habitação transitória 1; - comunitário 1, 2.2 (ensino), 2.3 (saúde) e 2.4 (culto); - Comércio 1, 2, 3 e 4; - Serviço 1, 2, 3 e 4; - Industrial 1, 2, 3, 4 (condomínio) e 5 (especial); - extrativista; - agropecuária; - comunitário 3; ⁽³⁰⁾	40/10.000	2	0,4	0,4	10	80	10	5

Observações:

- (1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.
(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.
(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.
(4) Proibido loteamentos residenciais.
(30) Exceto atividades de lazer e cultura.



QUADRO XVI - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
ZONA RURAL – ZR

USOS ^(1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - habitação transitória 2; - comunitário 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura); - comunitário 2.2 (ensino); - comunitário 2.3 (saúde); - comunitário 2.4 (culto); - extrativista; - agropecuária ⁽⁷⁾ - Comércio 1 e 2; - Serviço 1 e 2.	- institucional 1; - institucional 2; - comunitário 3; ⁽²⁾ - Comércio 3 e 4; - Serviço 3 e 4; - Industrial 1; ⁽²¹⁾	- condomínio - casas em série (paralela e transversal); - condomínio edifício vertical; - condomínio sustentável; ⁽²²⁾ - habitação transitória 1; - Industrial 2; ⁽¹⁹⁾ - Industrial 3; ^{(11) (14)} - Industrial 4 (condomínio); - Industrial 5 (especial); - habitação condomínios de pequeno porte; ⁽²²⁾ - condomínio edifício horizontal de médio e grande porte; ⁽²²⁾	40/20.000	⁽ⁱ⁾	0,2	0,2	10	70	10	5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(7) Para a atividade "Lavador de batatas e outros tubérculos", mediante prévio parecer técnico favorável do órgão municipal ambiental, salvo em área de manancial, para a qual é considerada proibida.

(11) Exceto fabricação de bebidas de pequeno porte à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

(14) Exceto Abatedouro, Entrepósito de madeira, envase de água mineral, fabricação de: água mineral, artefatos de bambu, artefatos de junco e vime, asfalto, cal, cimento, gelo, gesso, artefatos de cimento e concreto, indústria de compensados, indústria de mármore e granito, madeireira, olaria, torrefação e moagem de cereais e grãos, todas a critério do CONDUMA.

(19) Exceto Indústria Alimentícia, de Panificação, empacotamento de alimentos, produtos desidratados, artefatos de cerâmica e artigos de couro de pequeno porte à critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.

(21) Somente atividades de pequeno porte.

(22) Condomínios em zona rural serão permitidos mediante anuência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Instituto Ambiental do Paraná e INCRA, atendidas a Lei Federal 6766/1979, Decreto Federal 59.428/1966 e Lei Municipal de Condomínios. Em qualquer um dos casos de condomínios aprovados nestas condições o lote mínimo será de 20.000,00m² desde que obedecido reserva de área verde de no mínimo 40,00% da área da gleba.

(i) Altura da edificação de acordo com normas técnicas e vigilância sanitária para o bom andamento das atividades. A altura máxima de 3 pavimentos para uso habitacional e público.

**QUADRO XVIII - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SETOR COMERCIAL E DE SERVIÇOS – SCS**

USOS (1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS ⁽³⁾	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN. (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- condomínio edifício vertical; ⁽²⁾ - institucional 1; - habitação transitória 1; - comunitário 2.1 (lazer e cultura), 2.2 (ensino), 2.3 (saúde) e 2.4 (culto); - Industrial 1; - habitação unifamiliar; - Comércio 1, 2; - Serviço 1, 2.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínios de pequeno porte; ⁽¹⁷⁾ - institucional 2; - habitação transitória 2; - Industrial 2; - Comércio 3, 4; - Serviço 3, 4.	- condomínio edifício horizontal de médio porte; ⁽²⁶⁾ - condomínio edifício horizontal de grande porte; ⁽²⁶⁾ - condomínio sustentável; ⁽²⁶⁾ - comunitário 1 e 3; - Industrial 3, 4 (condomínio) e 5 (especial); - extrativista; - agropecuária.	15/600	6 ^(a)	1,5	3	60	25 ^(k)	5	h/5 ^(a, b)

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(17) Condomínio de pequeno porte e residências em série a critério do CONDUMA.

(26) Neste setor serão permitidos somente os acessos para condomínios, desde que permitido na zona atravessada.

(a) Quando as divisas das edificações não contiverem aberturas, o afastamento poderá ser 0 (zero), desde que respeite o limite máximo de 2 (dois) pavimentos. A partir do terceiro pavimento, deverão ser observados os recuos definidos para as zonas, independente das aberturas.

(b) Afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio), quando existir.

(g) Exceto para o setor em áreas pertencentes Zona Residencial 1 - ZR-1, onde deverá permanecer o número de pavimentos previstos para a zona, que é 02.

(k) A taxa de permeabilidade poderá ser reduzida, a critério da SMDUMA, desde que atendidas as disposições presentes no Decreto 282/2013.



QUADRO XIX - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO
SETOR DE PROTEÇÃO DE MANANCIAL SUBTERRÂNEO – SEPROMS (5, 8, 27)

USOS (1, 2, 3)			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	PERMISSÍVEIS (3)	PROIBIDOS	TESTADA (m) / LOTE MÍN (m²)	Nº DE PAVIMENTOS	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA DE PERMEABILI- DADE DO SOLO MÍN. (%)	RECUO FRONTAL MÍN. (m)	AFAST. MÍN. DE DIVISAS
					BÁSICO	MÁX.				
- habitação unifamiliar; - institucional 1 e 2.	- condomínio sustentável; (2) - habitação transitória 1 e 2; - Comércio 1, 2 e 3; - Serviço 1, 2 e 3.	- condomínio - casas em série (paralela e transversal) e condomínios de pequeno porte; - condomínio edilício horizontal de grande porte; - condomínio edilício vertical; - comunitário 1, 2.1 (lazer e cultura), 2.2 (ensino), 2.3 (saúde), 2.4 (culto) e 3; - Industrial 1, 2, 3, 4 (condomínio) e 5 (especial); - extrativista; - agropecuária; - Comércio 4; - Serviço 4.	Conforme zona atravessada.	4	(n)	(n)	(n)	40	(n)	h/5

Observações:

(1) As atividades potencialmente poluidoras somente poderão se instalar no Município após aprovação dos órgãos municipais e estaduais responsáveis pelo licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal.

(2) Observar categorias de usos do solo que exigem a elaboração de EIV.

(3) Para todos os usos permissíveis, observar art. 8º § 1º da Lei Municipal.

(5) Todos os empreendimentos localizados na ZUC1, ZOO e SEPROM, deverão apresentar solução adequada de esgotamento sanitário e laudo geológico geotécnico, conforme modelo e orientação da secretaria municipal competente.

(8) Setores são áreas sobrepostas às zonas, obedecendo a parâmetros urbanísticos, específicos que, por suas características especiais, exigem procedimentos especiais de aprovação de construção ou instalação de atividades, ou mais restritivos de uso e ocupação do solo.

(27) Todos os licenciamentos em SEPROMS dependerão de análise prévia da COMEC e laudo geológico geotécnico.

(n) Os parâmetros de ocupação ficam definidos conforme a Zona Sobreposta.

